



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600532-27.2024.6.21.0086 - Recurso Eleitoral

Procedência: 086ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS

Recorrente: AIRTON ADELAR BORGER

Recorrido: PROGRESSISTAS - TIRADENTES DO SUL - MUNICIPAL
RICARDO BELCHIOR MULLER

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA PROCEDENTE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. VOTAÇÃO BAIXA EM MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. PRESENÇA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO* SUFRÁGIO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por AIRTON ADELAR BORGER, eleito ao cargo de vereador de Tiradentes do Sul nas Eleições 2024, contra sentença que julgou **procedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por RICARDO BELCHIOR MULLER e pelo Partido PROGRESSISTAS daquele município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ação foi julgada procedente, após manifestação do órgão ministerial de 1º grau nesse sentido (ID 45952360), com base no entendimento de que ficou comprovada, nos termos da Súmula nº 73 do TSE, fraude à cota de gênero em razão do lançamento da candidatura fictícia de Ivanete Borba, caracterizada por votação inexpressiva (2 votos), movimentação financeira reduzida (R\$ 450,00) e ausência de atos efetivos de campanha. (ID 45952362)

Irresignado, o *Recorrente* pede a reforma da sentença para que seja absolvido “ante a insuficiência probatória”. Em suas razões (ID 46022130), alega que a votação de Ivanete é compatível com realidade local, sendo inadequada a comparação com aquela realizada pelo candidato eleito com o menor número de votos; que concentração de recursos em candidaturas com maior potencial de votos é decisão partidária legítima e decorrente de sua autonomia; que o baixo volume financeiro usado na campanha está ligado à condição socioeconômica da candidata; que foi reconhecida a realização de despesas, confecção de impressos e atos típicos de campanha; que sua propaganda foi limitada pela necessidade de trabalhar diariamente; que testemunhas confirmaram que receberam visitas e pedidos de votos dela.

Com contrarrazões (ID 45952371), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, consiste na obrigação de o partido reservar, pelo menos, 30% de candidaturas aos cargos proporcionais para cada sexo (masculino ou feminino).

A Súmula nº 73 do TSE, por sua vez, define que “A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.”

Conforme julgado recente dessa egrégia Corte Regional¹, “A fraude à cota de gênero **exige demonstração inequívoca da intenção de lançar-se candidata fictícia**, com o objetivo específico de fraudar o percentual mínimo de candidaturas femininas, **não bastando para tanto, a mera existência de baixa votação, a movimentação financeira reduzida ou a participação modesta em eventos de campanha.**” (*g.n.*)

¹ TRE-RS. REI 060073591/RS, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, Publicado no DJE 180, data 26/09/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse entendimento se alinha perfeitamente ao princípio basilar do Direito Eleitoral que assenta a necessária primazia do princípio da soberania popular, base do regime democrático. Do reconhecimento da fraude à cota de gênero resulta a invalidação dos votos atribuídos ao partido na eleição municipal questionada e, por consequência, aos candidatos por ele eleitos, sendo no caso do candidato eleito a vereador com a maior votação naquela cidade. Essa consequência não pode ser desconsiderada na análise da prova.

Na hipótese dos autos, Ivanete fez [2 votos](#) e foi diplomada suplente ao cargo de vereador. O desempenho pode ser considerado baixo, porém é similar ao de outras candidaturas, inclusive masculinas. Cabe ponderar que se trata de município de pequeno porte, em que 10 candidatos à Câmara Municipal fizeram entre 2 e 9 votos.

A candidata teve [movimentação financeira](#), aplicando recursos próprios de R\$ 70,00 na aquisição de material gráfico (ID 45952307) e R\$ 80,00 em combustível. Os valores são módicos, mas compatíveis com sua condição socioeconômica.

A votação ínfima não é, por si só, causa suficiente para caracterizar candidatura fictícia. A ineficiência eleitoral ou o modesto emprego de recursos não denota a artificialidade da candidatura, especialmente considerando que Ivanete é principiante na carreira política. Ademais, a forma e a intensidade da campanha eleitoral são atos próprios de cada concorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante à realização de atos de campanha, cabe destacar que, consoante reconhecido na sentença, **três testemunhas confirmaram que Ivanete participou de atos políticos, pediu votos ou distribuiu santinhos:**

Fernanda Bach (**sob compromisso de dizer a verdade**, ID 45952333, 03:10) afirmou que **sabia que Ivanete Borba era candidata, afirma ter visto ela distribuindo santinhos ao final dos comícios no distrito de "Alto Uruguai" e no "Bar da Lúcia", que a candidata teria inclusive pedido seu voto.** Fernanda refere que não viu Ivanete discursando, não lembra do número da candidata, não sabe se tem veículo, não viu ela de carro. Que seu companheiro Gimenes possuía carro, mas não se recorda se havia adesivo. Que concorriam Ivanete e Gimenes pelo mesmo partido.

Zenilda Muller afirma que **Ivanete era conhecida como candidata a vereadora, participou de atos políticos, onde pediu votos, que lhe pediu voto em duas oportunidades, na sua residência, que entregou santinhos na vizinhança.** Confirmou que Ivanete e o companheiro concorriam pelo mesmo partido, que os carros estavam adesivados com o adesivo de Gimenes apenas. Que a candidata não discursou nos eventos. Que possui desavenças com o autor deste processo Ricardo Muller.

A última testemunha da defesa senhor Ivo Mittmann (**sob compromisso de dizer a verdade**, ID 45952337, 02:05) afirma que conhece a candidata, que a mesma **foi duas vezes até a sua casa para pedir votos**, que acredita que o casal tem um carro que estava adesivado com o adesivo de Gimenes, não lembra se estava com o adesivo de Ivanete também. Que não ouviu a candidata discursar, mas que em dois eventos pediu voto para ele e sua esposa, em Tiradentes do Sul e no distrito de Novo Planalto. Que a candidata não se licenciou da empresa JBS, em Três Passos/RS, na qual trabalha.

Ressalta-se que a jurisprudência do TSE exige prova robusta para configuração da fraude à cota de gênero, sendo que tal robustez não foi evidenciada no caso, trazendo a incidência do princípio *in dubio pro suffragio*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, **deve prosperar a irresignação.**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que seja julgada **improcedente** a ação.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar